

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2021

Regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 3.299, de 2021, da lavra do Exmo. Deputado Mauro Nazif (PSB/RO), propõe regulamentar a profissão de frentista.

A proposta está estruturada em quatro artigos. O art. 1º é descritivo e o art. 4º traz a cláusula geral de vigência a partir da data da publicação.

O art. 2º descreve como frentistas os profissionais que atuam em postos de combustíveis que, entre outras atividades, atuam no abastecimento de veículos; na troca de óleo e de lubrificante; nos serviços de lavagem, borracharia, calibragem de pneus e outros serviços básicos de manutenção veicular e o atendimento de caixa e de clientes em lojas de conveniência que pertençam ao posto ou ao grupo econômico.

O art. 3º explicita os requisitos para o exercício profissional. São eles: ter 18 anos completos e ter certificação do curso básico de segurança de inflamáveis e combustíveis, conforme a Norma Regulamentadora nº 20 ou outra que venha a substituí-la, expedida pelo órgão federal competente.



O autor justifica a proposta afirmando que seu objetivo é o de *“assegurar direitos mínimos aos frentistas, priorizando a segurança jurídica a esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que exige uma qualificação mínima para o exercício da profissão, considerando os riscos inerentes da atividade e o interesse público envolvido”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Ela tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto foi-nos distribuído para relatoria em 17 de novembro de 2021. O prazo para emendas se esgotou no dia 1º de dezembro de 2021, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Podemos dizer que há dois tipos diferentes de risco no manuseio de combustíveis: físicos e químicos. Os físicos se relacionam com as explosões, pois a gasolina, o diesel e o etanol são substâncias altamente inflamáveis, gerando um grande perigo de acidente. Já os riscos químicos estão ligados às substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo do trabalhador, ocasionando problemas de saúde, causando desde dores de cabeça e náuseas, até problemas mais graves, como o câncer.

Segundo a Norma Regulamentadora nº 20, atualizada pela Portaria MTP nº 427, de 07 de setembro de 2021, todo frentista deve ser capacitado para atuar com inflamáveis e combustíveis mediante a realização de curso - cujo conteúdo está na norma especificado - de no mínimo 4 horas de duração. A capacitação é imprescindível para o manuseio correto de inflamáveis e combustíveis, considerando a segurança e saúde do trabalhador e a própria segurança pública.



Apesar de ter entrado em vigor em março de 2012, muitos postos de combustíveis no país ainda não implantaram a NR 20 e alegam dificuldades para realização do treinamento dos funcionários. Para acabar com o impasse, o Ministério do Trabalho já permite, desde 2017, que o treinamento teórico e prático seja feito a distância.

Para deixar claro que essa profissão é digna de valorização e de reconhecimento de seu papel importantíssimo na prestação de serviços ligados ao transporte público e privado, vemos como muito acertada a discussão sobre a necessidade de regulamentar a profissão.

Garantir aos trabalhadores frentistas o equipamento necessário e que eles sejam treinados em cursos básicos de segurança conforme as diretrizes estipuladas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência são medidas que tornam ainda mais eficazes a atuação desses profissionais na manutenção de padrões de segurança nos serviços de abastecimento.

Cremos que o texto em análise é suficiente para regulamentar a profissão sem colocar requisitos demasiados que poderiam gerar uma reserva de mercado profissional em detrimento da população.

Frise-se que a profissão de frentista é fonte de ocupação de quase meio milhão de brasileiros e brasileiras, espalhados pelos mais de 45.000 postos de combustíveis de nosso País.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.299, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

